



MENSAGEM Nº 007/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

SENHORES VEREADORES

Encaminho a essa Egrégia Casa do Povo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação do cargo de auxiliar de enfermagem em cargo de técnico em enfermagem no âmbito do Município de Encanto/RN.

Vale ressaltar que os municípios brasileiros têm enfrentado uma certa dificuldade funcional relacionada aos profissionais de enfermagem que possuem o título de auxiliar, mas, na prática, exercem a função de técnico, inclusive com reconhecimento e registro por parte dos conselhos regionais de enfermagem (COREN), em especial, levando em consideração o número significativo de profissionais nesta condição, sem que tenham, todavia, o correspondente reconhecimento profissional e remuneratório.

Realidade, esta, vivenciada no âmbito da administração pública do nosso Município, surge a necessidade de acudir a essa demanda funcional na área da saúde, que se diga de passagem, é de caráter emergencial e essencial, a qual são executadas pelos auxiliares de enfermagem.

Destaque-se, ainda que a Resolução COFEN, nº 683/2021, autoriza “o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, como é o caso dos auxiliares de enfermagem.

Por fim, trago ao conhecimento deste Poder que essa matéria tem gerado atenção no âmbito nacional, inclusive, recentemente, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Deputado Federal Bruno Farias-MG, que estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem, bem como o PL 1090/2025, de autoria da Deputada Federal Ana Paula-CE, alterando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de



reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem, o qual foi apensado ao PL nº190/2025, fato que reforça a nossa luta na regulamentação dessa matéria no âmbito do Município de Encanto/RN.

Assim, diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei Complementar por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

ENCANTO-RN, 11 de agosto de 2025.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO EM ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE ENCANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO/RN, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 75, inciso I da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformado o cargo de auxiliar de enfermagem em cargo de técnico em enfermagem no âmbito do Município de Encanto/RN.

§ 1º A transformação do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem será aplicada aos servidores que já integram o quadro da Administração Pública Municipal, investidos no cargo de Auxiliar de Enfermagem, desde que atendam às seguintes condições:

- a) estejam em efetivo exercício funcional no cargo de Auxiliar de Enfermagem;
- b) tenham concluído o curso técnico de Enfermagem;
- c) possuam registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN como Técnico em Enfermagem;
- d) realizem atividades que competem aos técnicos de enfermagem por no mínimo 04 (quatro) anos.

§ 2º O enquadramento dos servidores no cargo de Técnico em Enfermagem será realizado de forma gradual, mediante requerimento prévio do interessado, à medida que os servidores cumpram os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º O profissional que optar pelo reenquadramento, que não preencha o requisito previsto na alínea “c” do § 1º do presente artigo, deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

§ 4º Os Auxiliares de Enfermagem enquadrados na forma da presente Lei Complementar permanecerão recebendo o valor salarial base quando transformados em Técnicos em Enfermagem.

§ 5º Os profissionais ocupantes dos cargos transformados pela presente Lei Complementar, passarão a receber o complemento do piso na forma da Lei Municipal nº. 599/2023.



Art. 2º A investidura no cargo de Técnico em Enfermagem, para aqueles que não preencherem os requisitos obrigatórios previstos no § 1º do artigo 1º desta Lei, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, por meio de concurso público, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a 01 de agosto de 2025.

ENCANTO-RN, 11 de agosto de 2025.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal



LEI Nº 599/2023

ENCANTO/RN, 19 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCANTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, os valores recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar do Governo Federal de que tratam a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI n.º 7222 e a Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades



privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados. Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENCANTO, RN, 19 de setembro de 2023.



ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito do Município de Encanto/RN

PL 190/2025

Projeto de Lei

Situação: Pronta para Pauta na Comissão de Saúde (CSAUDE)**Identificação da Proposição****Autor**
Bruno Farias - AVANTE/MG**Apresentação**
04/02/2025**Ementa**

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Indexação

Certificação, Auxiliar de enfermagem, Técnico de enfermagem, critério, reenquadramento, diretrizes, diferença salarial, desvio de função.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação**
Ordinário (Art. 151, III, RICD)**Despacho atual:**

Data	Despacho
17/02/2025	Às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
18/02/2025	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 19/02/2025 PÁG 827.
23/04/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) Designado Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO).
28/05/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) Parecer do Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste e do PL 1090/2025, apensado, com substitutivo,

Apensados**Apensados ao PL 190/2025 (1)**
PL 1090/2025**Documentos Anexos e Referenciados**

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação**Comissão****Parecer**

Comissão de Saúde (CSAUDE) 28/05/2025 -

Parecer do Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste e do PL 1090/2025, apensado, com substitutivo,

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) -**Tramitação**

Data ▼	Andamento
04/02/2025	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do PL n. 190/2025 (Projeto de Lei), pelo Deputado Bruno Farias (AVANTE/MG), que "Estabelece critérios para o reequadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem".
17/02/2025	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)
18/02/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CSAUDE.
18/02/2025	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 19/02/2025 PÁG 827.
23/04/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO).
24/04/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 25/04/2025).
06/05/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 24/04/2025 a 06/05/2025). Não foram apresentadas emendas.
09/05/2025	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apense-se a este(a) o(a) PL-1090/2025. • Apensação da proposição PL-1090/2025 à proposição PL-190/2025.
28/05/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do PRL n. 1 CSAUDE (Parecer do Relator), pelo Deputado Antonio Andrade (REPUBLIC/TO). • Parecer do Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste e do PL 1090/2025, apensado, com substitutivo,
29/05/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 30/05/2025).
16/06/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo (de 29/05/2025 a 16/06/2025). Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados**PL 190/2025 Histórico de Despachos****Data****Despacho**

17/02/2025

Às Comissões de
Saúde e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

PL 190/2025 Pareceres apresentados

Comissão de Saúde (CSAUDE)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CSAUDE => PL 190/2025	Parecer do Relator	28/05/2025	Antonio Andrade	Parecer do Relator, Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste e do PL 1090/2025, apensado, com substitutivo,
SBT 1 CSAUDE => PL 190/2025	Substitutivo	28/05/2025	Antonio Andrade	Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Senhor Bruno Farias)

Estabelece critérios para o
reenquadramento dos Auxiliares de
Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Apresentação: 04/02/2025 10:37:56.600 - Mesa

PL n.190/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Art.2º Será concedido aos Auxiliares de Enfermagem o título de Técnico em Enfermagem, através de certificado na modalidade "Certificação Profissional por Competência", concedido pelo Conselho Regional competente, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Somente terão deferimento os pedidos que comprovarem:

I - o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

II – a realização de atividades que competem aos técnicos de enfermagem por no mínimo 04 (quatro) anos.

III – curso de qualificação profissional oferecido pelos COREN's com carga horária e normas a serem definidas pelo COFEN.

§1º. Para a comprovação a que se refere o "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito, expedida por instituições públicas ou privadas que conste o desempenho de, no mínimo 04 (quatro) anos, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de enfermagem:

I. Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou;

II. Decretos/Portarias de nomeações;

III. Termos de Posse em Cargo Público;

IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora, com identificação e assinatura da autoridade emitente.

§2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá ser emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 4º O profissional que optar pela reenquadramento deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art.6º Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem.



* C D 2 5 6 4 3 9 3 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente nossa sociedade vem enfrentando um dilema ao que se refere aos profissionais de enfermagem que possuem o título de auxiliar, mas exercem a função de técnico, haja vista que o número de profissionais nesta situação é considerável, porém sem o devido reconhecimento profissional e remuneratório.

Diante da sensibilidade do tema, é necessário ressaltar que os referidos cargos guardam diferenças significativas entre eles, como por exemplo, o grau de escolaridade exigido para cada um, as atividades exercidas por cada categoria profissional, etc.

Ocorre que alguns municípios brasileiros tem designado auxiliares de enfermagem para exercer funções de técnico, sem a devida remuneração inerente ao cargo, fato este que tem desaguado no Judiciário, onde observam-se decisões que dão direito ao profissional de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função

O desvio de função é uma prática recorrente, e tem sido muito observado quando nos referimos à enfermagem, e acontece quando o trabalhador é direcionado a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Apesar disso, o desvio de função, caso seja comprovado, deve ser corrigido, a própria Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 378 informa que "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

Ressalto ainda que existe uma Resolução COFEN, nº 683/2021, que autoriza "o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade "Certificação Profissional por Competência".

Diante das razões expostas, e sabedor de que o direito não é imutável e deve ajustar-se às necessidades da sociedade, como parlamentar representante da categoria permitir o reenquadramento desses profissionais auxiliares de enfermagem na função de técnico de enfermagem, é medida que se faz urgente para que se acabe de vez com os desvios de função e conseqüentemente para que se garanta a justiça social.

Portanto, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025

Apensado: PL nº 1.090/2025

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

A propositura em tela propõe que auxiliares de enfermagem possam ser enquadrados como técnicos de enfermagem por meio de "certificado na modalidade 'Certificação Profissional por Competência', concedido pelo Conselho Regional [de Enfermagem (Coren)] competente", desde que o profissional: comprove exercício prévio como auxiliar de enfermagem; tenha realizado atividades que competem a técnicos de enfermagem por pelo menos quatro anos; submeta-se a qualificação profissional oferecida pelos Coren, segundo normas definidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Em seguida, relaciona os documentos necessários para o reenquadramento e detalha como se dará sua operacionalização. Finaliza estipulando o prazo de dois anos para que os auxiliares de enfermagem procedam ao reenquadramento.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.090/2025, de autoria da Sra. Enfermeira Ana Paula, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem. Permite que se conceda o "título de técnico em enfermagem mediante comprovação de capacidade técnica

Apresentação: 28/03/2025 10:00:17:23 CS=UDD

PROJETO DE LEI Nº 190/2025

PRL n.1



No entanto, devemos lembrar que a competência de emitir certificados e diplomas válidos para efeitos de progressão nos estudos é das instituições de ensino regulares, seja na educação básica, seja no âmbito da educação superior. Não caberia um curso livre, por exemplo, ou uma formação promovida por conselhos de classe, conceder certificados ou diplomas que tenham validade para progressão de etapa ou nível de ensino regular. Isso porque tais entidades não possuem competência legal – e, usualmente, expertise suficiente – para tanto.

Pontue-se que qualquer mudança nessa lógica deve ser avaliada com máxima prudência, em especial no presente caso, que trata da área de saúde. De fato, o Estado deve zelar para que os profissionais legalmente habilitados para a assistência aos pacientes possuam a competência necessária para atuar.

Finalmente, devemos ainda salientar que ambos os PL propõem o reenquadramento para auxiliares de enfermagem que tenham exercido atividades de técnico de enfermagem por pelo menos quatro anos. Essa prática, parece-nos, configura exercício ilegal da profissão de técnico de enfermagem, o que não poderia ser considerado requisito para qualquer possível direito ou benefício.

Diante do exposto, e considerando a adequação e a oportunidade do fim pretendido, apresentamos Substitutivo que mantém a essência das proposições, porém evita os pontos que podem gerar controvérsia.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.090, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



2025-6401

Attestazione: 26/05/2025 10:29:07.705 - CSAUD
PR. 1 CSAUD - PL 195/2025

PRL n.1



Il presente documento è un file PDF generato automaticamente dal sistema di archiviazione digitale. Per informazioni sui servizi e sui costi, visitate il sito www.csaud.it.



* 0 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 *



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN

EMENDA SUPRESSIVA 001/2025

A alínea d, do art. 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) realizem atividades que competem aos técnicos de enfermagem.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa somente suprimir a parte do texto que exigia 4 anos no mínimo no cargo, uma vez que o **COREN** não aceita mais a inscrição como auxiliar, sendo certo que seria uma anomalia a manutenção da exigência para àqueles com menos de 4 anos.

LEANDRO ROBERTO LIMA SILVA
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO – RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2025

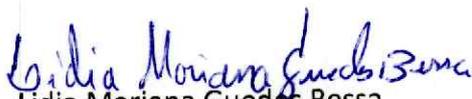
PODER LEGISLATIVO

SALA DE SESSÕES: 15 DE AGOSTO DE 2025


Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz
Presidente (a)


Joza Carlos de Oliveira Lima


Leandro Roberto De Lima Silva


Lidia Mariana Guedes Bessa


Petrônio Chaves da Costa Freitas


Silverio Renatio Simão de Oliveira


Tito Diogo Ribeiro da Silva


Marcelo Augusto de Queiroz Lima


Antonio Vaneilson do Rego